

## PARECER JURÍDICO

Interpôs a empresa Visoli Construtora Ltda EPP, Recurso Administrativo no processo licitatório nº 62/2022, na modalidade Tomada de Preços nº 07/2022, cujo objeto é a “*contratação de empresa especializada em construção civil para execução de quinze unidades habitacionais com área de 45m<sup>2</sup> cada casa*”.

O recurso foi recebido em 03 de junho de 2022, sendo que a reunião de abertura da licitação ocorreu em 19 de maio de 2022, quando se procedeu ao recebimento dos envelopes de proposta e dos documentos de habilitação, bem como o julgamento.

Com a apresentação do recurso, foi propiciado às demais empresas participantes do certame a possibilidade de apresentação de contrarrazões, sendo que a empresa Construtora Senhora Ltda ME, apresentou seus argumentos pela manutenção da decisão.

Antes de proferir a decisão, solicitou-se à Assessoria Jurídica do Município a emissão de parecer.

É o relatório. Opino.

Trata-se recurso administrativo apresentado pela empresa Visoli Construtora Ltda EPP, contra a decisão da comissão de licitações habilitou a empresa Construtora Senhora Ltda ME, sob o fundamento de que essa não cumpriu com as determinações do edital.

Quando da abertura da licitação, a Comissão de Licitações decidiu na seguinte forma, conforme se denota pela Ata de Reunião da Comissão de Licitações nº 68/2022, *in verbis*:

*“[...] Após análise constatou-se que as empresas VISOLI CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA SENHORE LTDA e METTAL OESTE CONSTRUÇÕES EIRELLI habilitaram-se de acordo com as exigências do edital e a empresa de VOLMIR ROBERTO RIFFEL & CIA LTDA foi inabilitada por apresentar o Atestado de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior fornecidos por pessoa jurídica de direito público sem o devido registro na entidade profissional competente, estando em desacordo com o Edital. Registra-se que o balanço patrimonial da empresa CONSTRUTORA SENHORE LTDA foi apresentado sem o registro na Junta Comercial do Estado de SC, após consulta com o Contador da prefeitura o mesmo nos informou que o prazo para registro na Junta é até 31/05 /2022 e neste exercício em virtude da pandemia foi prorrogado até*

*31/06/2022. Neste caso a comissão decidiu habilitar a empresa e abrir prazo recursal[...]*”

As razões apresentadas no recurso pela empresa recorrente dizem respeito unicamente ao disposto no item 3.3.1 do edital, que trata da qualificação econômico-financeira dos participantes.

O art. 31, inciso I da Lei nº 8.666/93 exige que a qualificação econômico-financeira limitar-se-á ao *“balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”*.

Veja-se, a propósito, que a exigência do balanço presta-se a verificar se o licitante dispõe ou não dos recursos necessários para cumprir o futuro contrato. Portanto, o que importa é a capacidade econômica do licitante.

No caso em apreço, entendo que a insurgência da empresa recorrente não merece guarida.

Conforme relatado nas contrarrazões apresentadas pela empresa vencedora, realmente, passou despercebido pela Comissão de Licitações que a escrituração contábil restou registrada na Junta Comercial em 05/05/2022.

Outrossim, mesmo que assim não o fosse, o balanço patrimonial a ser juntado em uma licitação deve ser sempre o do último exercício social, desde que já exigível.

No tocante a essa ressalva, deve-se fazer algumas ponderações. O legislador infraconstitucional estabeleceu no artigo 1.065 do Código Civil que *“ao término de cada exercício social proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico”*.

Entretanto, embora essa formalização dos documentos contábeis deva ser realizada ao final de cada ano é evidente que esse processo leva tempo até ser finalizado. Para tanto, o Código Civil prevê em seu artigo 1.078, I, que o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e deliberado até o quarto mês seguinte.

Não obstante, no momento da realização do ato administrativo ainda não era exigível a apresentação de escrituração contábil digital referente ao ano calendário de 2021, posto que o prazo para tanto restou alterado pela Instrução Normativa (IN) RFB

n.º 2.082, de 18 de maio de 2022, com a data de entrega da ECD até o dia 30 de junho e o prazo final determinado para a transmissão da ECF será o dia 31 de agosto de 2022.

Tal entendimento é o que vem prevalecendo na jurisprudência do TCU, *in verbis*:

Se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/1993) ocorrer após a data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) . Acórdão 2293/2018-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO.

E tal prazo aplica-se independentemente de a empresa utilizar escrituração contábil digital (SPED), pois, o período estabelecido no Código Civil (30 de abril) refere-se apenas a deliberação da assembleia de sócios acerca do balanço patrimonial e não a sua publicação.

Nos autos do Acórdão 472/2016-TCU-Plenário, o Tribunal entendeu que o prazo previsto no Código Civil (30 de abril), refere-se à deliberação da assembleia de sócios acerca do balanço patrimonial e não a sua publicação, conforme excerto que transcrevo:

3.2. Em relação à alínea b, foi verificado que o prazo previsto no Código Civil (30/4/2015) refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação. O fato de a empresa apresentar documentação referente ao exercício de 2013 em 22/5/2015 encontra respaldo na Instrução Normativa 1.420/2013 da Receita Federal do Brasil, pois, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, a exigência para apresentação dos documentos relativos ao exercício imediatamente anterior só se inicia a partir de 30 de junho do exercício atual.

Assim, pelo exposto, como inexistente cláusula editalícia a indicar expressamente o exercício a que deve se referir o balanço patrimonial a ser apresentado para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, deve-se observar a data limite definida nas normas da Receita Federal para empresas vinculadas ou não ao SPED, de modo que o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/1993) ocorrer após tal data, o que não se verifica no caso em apreço.

Pelos motivos ora expostos, opino pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, devendo ser mantida a decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

É o parecer.

São Bernardino/SC, 06 de junho de 2022.

Luiz Henrique M. Zanovello  
OAB/SC 33.076  
Assessor Jurídico